



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 02/09/2024 15:51:36.907 - MESA

PLP n.140/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024
(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247367672600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



* C D 2 4 7 3 6 6 7 6 7 2 6 0 0 *

ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 4º O proponente de iniciativa a que se refere o *caput* deverá estabelecer condições para manutenção e ampliação do incentivo ou benefício, através de metas e indicadores a serem obrigatoriamente cumpridos pela organização ou setor econômico beneficiado, sobretudo nos temas relacionados a:

I - empregabilidade;

II - nível de investimento produtivo;

III - impacto socioambiental;

§ 5º As metas e indicadores de que trata o § 4º deverão ser avaliados por órgão competente do Poder Executivo ao final de cada exercício e o não cumprimento por dois anos consecutivos acarretará na revogação do benefício no ano seguinte à apuração.

§ 6º As empresas que apresentarem renúncias fiscais em montante superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) anuais deverão elaborar relatório com os impactos sociais e econômicos do benefício, nos termos do § 4º.

§ 7º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, e o Plano Plurianual - PPA deverá reavaliar os benefícios. “



* C D 2 4 7 3 6 7 6 7 2 6 0 0 *

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A análise das contas de governo referentes ao ano de 2023, realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, demonstrou que as renúncias fiscais têm representado uma perda de arrecadação cada vez maior para o orçamento público, sendo muitas dessas questionáveis no que diz respeito ao retorno socioeconômico do gasto tributário. O TCU alerta que só no ano passado, foram instituídos 32 novos benefícios tributários — contemplados em 30 atos normativos e estima que a renúncia de receitas associada a esses novos estímulos fiscais alcança o valor de R\$ 213,6 bilhões apenas para o quadriênio 2023-2026.

Somente no ano de 2023, a renúncia total alcançou o valor de R\$ 518,9 bilhões, modelo que acaba por transferir significativa fração de recursos públicos ao patrimônio de grandes empresas sem contrapartida à população. Um exemplo disso é a desoneração da folha de pagamentos, medida que reduz a alíquota da Contribuição Patronal das empresas à previdência desde 2011, tem custo anual de R\$ 9,4 bilhões. Apesar de estudo do IPEA revelar que setores beneficiados pela desoneração cortaram vagas de trabalho formais entre 2012 e 2022 e não figuram entre os setores que mais empregam no país, o benefício foi estendido por mais 2 anos. O TCU lembra ainda dos casos da Petrobras (R\$ 29 bilhões em benefícios em 2023) da Vale (R\$ 19,2 bilhões em benefícios em 2023) e da Ford, que fechou as fábricas no Brasil em 2021, instaladas em Camaçari/BA e Horizonte/CE, depois de usufruir aproximadamente R\$ 20 bilhões em incentivos fiscais apenas da União, sem que fosse demonstrada concretamente qualquer contrapartida

O Tribunal recomendou que sejam vedadas novas instituições, bem como a ampliação do montante vigente, de gastos tributários em cenário de déficit primário, indicado nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais, ainda que haja a possibilidade de adoção de medidas compensatórias, e que seja fixado um limite prudencial em percentual do montante de gastos tributários sobre a previsão de



* C D 2 4 7 3 6 6 7 6 7 2 6 0 0 *

arrecadação de receitas tributárias, consignada no projeto da lei orçamentária anual, a ser observado no exercício que o Orçamento entrar em vigor.

Tendo em vista o contexto apresentado, o presente projeto objetiva tornar mais rigoroso o processo de proposição e aprovação de benefícios fiscais, através do estabelecimento de condições necessárias à manutenção e ampliação dos incentivos, com a criação de metas e indicadores que serão avaliados anualmente. Pretende-se, assim, garantir que a concessão de um incentivo fiscal esteja condicionada às contrapartidas sociais, econômicas e ambientais do grupo econômico beneficiado.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2024.



Deputado Chico Alencar



* C D 2 4 7 3 6 6 7 6 7 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247367672600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar